



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do PLP 257, de 2016:

“Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 100% das prestações mensais, por até 36 meses, relativas ao refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, mediante solicitação do Ente Federado.

§ 1º A redução dos valores das prestações se processará sobre as prestações atualizadas conforme as disposições dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e não comporá o saldo devedor para fins do cálculo das prestações mensais atualizadas do contrato de refinanciamento original.

§ 2º A adesão dos Estados e do Distrito Federal ao mecanismo de redução temporária dos valores das prestações a vencer de que trata este artigo implicará na celebração de aditivo contratual por meio do qual o Ente se comprometerá a pagar à União, em parcelas trimestrais e sucessivas ao longo de seis anos, a partir de março de 2023, o valor remanescente da prestação mais antiga não integralmente paga, que será devidamente atualizado nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 3º Fica suspensa a execução das garantias prestadas pelos Estados e pelo Distrito Federal que aderirem ao mecanismo de redução das prestações dos contratos de refinanciamento, exceto se houver inadimplemento dos valores a serem pagos à União, nas bases estabelecidas nos instrumentos contratuais aditivados.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido pela Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 5º Eventual crédito gerado em decorrência do § 5º do art. 1º será aplicado cumulativamente à redução de que trata o **caput**.”

Justificação

A Lei Federal nº 9.496/97 contemplou medidas necessárias, obrigatórias e urgentes, com o objetivo de evitar que a situação crítica dos Estados Federados, o Distrito Federal e Municípios pudesse vir a comprometer os resultados do plano de estabilização econômica posto em andamento na segunda metade dos anos 90.

À época, os Entes Federados passavam por um momento muito crítico devido à explosão das suas dívidas mobiliárias decorrente de medidas econômicas adotadas pela União.

No entanto, apesar de ser uma necessária medida econômica, o empréstimo não teve o devido tratamento como outras medidas comumente adotadas pela União, a saber:

- a) a concessão de anistias tributárias, onde se anulam créditos fiscais constituídos;
- b) o refinanciamento de dívidas tributárias, onde se estende o recebimento destes créditos com expressivas vantagens financeiras para o devedor;
- c) as altas taxas de juros, onde se transfere vultosas rendas para investidores financeiros;
- d) os subsídios e créditos privilegiados, concedidos a alguns setores econômicos; e
- e) as renúncias fiscais, onde se abre mão de receitas para fomentar a economia.

No fim do ano de 2014, a União, por meio da Lei Complementar 148/14, foi compelida a efetuar a troca dos indexadores e reduzir o estoque da dívida refinaciada dos entes subnacionais. No entanto, o governo federal se manteve inerte quanto à repactuação contratual, o que motivou o Congresso Nacional a aprovar a Lei Complementar nº 151, de 2015, a qual obriga a União a efetuar essa repactuação até a data limite de 31 de janeiro de 2016.

Não obstante a apresentação pelo Poder Executivo do PLP 257/2016, com medidas de auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, os empréstimos continuam se configurando em operações bancárias meramente comerciais, haja vista que as prestações são mensais e sucessivas, além do que não há cláusula prevista acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Estado do Rio Grande do Sul, Ente Federado que representamos com muita honra, atravessa uma crise financeira sem precedentes. A dívida pública é um dos seus componentes mais importantes, sendo que somos o Estado com a maior dívida da nação em relação ao volume de receita. Como tem sido amplamente divulgada pela mídia, tal Unidade Federativa vem, por força das regras atuais dos contratos de dívidas com a União, tendo repasses federais bloqueados por força de não está mais suportando o pagamento das parcelas mensais.

Outros Estados da Federação como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, encontram-se praticamente esgotados em face do pagamento de dívidas. Somente o Rio Grande do Sul entregou R\$ 3,2 bilhões em 2014 para pagamento da dívida e continuamos devendo aproximadamente R\$ 51 bilhões, situação que chega ao limite para o início de insolvência irreversível.

A mudança dos indexadores e a redução do estoque da dívida contribuem efetivamente para a saúde financeira das unidades federadas no longo prazo, porém no curto prazo essas medidas não impactam o fluxo de pagamentos de todas elas.

Nesse sentido, nossa proposta é de que a União seja autorizada a reduzir, durante três anos, os valores das prestações mensais a serem pagas pelos Estados e Distrito Federal, referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Entendemos que a medida seria razoável em um momento de crescente crise econômico-financeira vivenciada pelos Entes Federados. Sem que haja alívio temporário no pagamento das parcelas, a própria retomada do crescimento econômico do País fica comprometida, considerando que a capacidade de investimentos das Unidades Federadas que possuem dívidas com a União tornar-se-á cada vez mais insipiente.

A esse respeito, num momento em que o País busca alternativas para a retomada do crescimento econômico, com destaque para a necessidade de adoção de políticas anticíclicas, não interessa a nenhum Ente Federado, em especial a União, ver o volume de investimentos reduzido, sob pena de maior comprometimento da já combalida arrecadação tributária das unidades federadas, que têm, diga-se de passagem, adotado medidas drásticas para manutenção da austeridade fiscal.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia dos Estados e do Distrito Federal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Apoiamento: